

Jurisprudência Cível

Improbidade administrativa - Vereadores - Afastamento liminar - Ações temerárias - Ocultação/destruição de provas - Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 - Providência necessária - Precedentes do STJ

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cautelar avariada pelo Ministério Público. Afastamento do cargo de vereadores. Liminar deferida. Obstrução da colheita de provas. Decisão mantida.

- Demonstrados nos autos a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na obstrução dos agravados na colheita de provas, na ação cautelar preparatória da apuração de improbidade administrativa, há que ser mantido o deferimento liminar que determinou o afastamento do cargo dos vereadores do Município de Alto do Rio Doce.

Recurso não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº 1.0021.12.000078-7/001 - Comarca de Alto Rio Doce - Agravante: Anselmo José Barbosa de Paiva - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessados: Caetano Moreira Barbosa e outro, Altamiro Francisco de Assis, Geraldo Assunção Andrade de Oliveira - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de agravo de instrumento avariado contra a decisão de f. 43/46-TJ, que deferiu, nos autos da ação cautelar promovida pelo representante do Ministério Público, a medida requerida, para determinar o afastamento de quatro vereadores da Câmara de Vereadores do Município de Alto do Rio Doce, em que se pretende impor efeito suspensivo à decisão produzida e sua reforma, ao final.

O agravado, embora intimado, deixou de apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou o parecer de f. 141/149, pelo desprovimento do presente agravo.

O agravo é regular e tempestivo, não sendo mesmo o caso de sua conversão em retido nos autos.

Em que pesem as ponderações do requerente, o que se vislumbra é que o agravante não fez juntar aos autos os documentos trazidos com a inicial e que deram base fundamental para o afastamento cautelar do cargo, havendo, na petição inicial, indicação de atos atentatórios contra os princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, a respaldar as condições do art. 11 da Lei Federal 8.429/92.

Não se tendo conhecimento das provas pré-constituídas que conduziram o Juízo a sustentar a própria medida cautelar deferida, seria mesmo impossível que se pudesse conhecer do agravo de instrumento para lhe dar uma solução adequada, não se mostrando possível oportunizar a juntada de peças capazes de conduzir ao conhecimento e ao julgamento do tema, tal como proposto, questão, aliás, que se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processual civil. Agravo de instrumento. Deficiência na instrução. Ausência de peça facultativa, essencial ao julgamento. Art. 525 do CPC. Não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial. - 1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõem ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes do STJ: EREsp 504914/SC, Corte Especial, DJ de 17.12.2004; EREsp 512149/SC, Corte Especial, DJ de 06.12.2004; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005. - 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.665/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe de 03.04.2008.)

Recurso especial. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Deficiente formação. Ausência de peça essencial para a resolução da controvérsia, mas não obrigatória. Inteligência do art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Conversão do julgamento em diligência. Descabimento. - 1. A ausência de debate, na instância recorrida, do dispositivo legal, cuja violação se alega no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 282 do STF. - 2. O inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide. - 3. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. - 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento,

sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do art. 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. - 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 675.715/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005, p. 251.)

Nesse particular, deixaria consignado que a pretensão do agravante, de que se desqualifiquem as provas trazidas aos autos pelo representante do Ministério Público local, não seria mesmo possível, menos ainda desqualificar o poder de investigação, em função das condições do art. 129, III, da Constituição Federal, mormente quando nem mesmo se trouxeram aos autos as investigações produzidas.

Por outro lado, a decisão hostilizada, por sua vez, está arrimada não apenas na reiteração dos atos de improbidade, mas traz à baila uma série de depoimentos extrajudiciais que dão conta de que os vereadores locais se teriam apropriado de recursos públicos de forma ilegal, além de indicação de nefasta influência nas testemunhas, ocultação e destruição de documentos públicos com a única finalidade de ocultar os fatos que estariam em apuração extrajudicial, o que dá guarida ao próprio afastamento liminar, tal como antevisto no art. 20, parágrafo único, da Lei Federal 8.429/92, ante a temerária ação dos agentes políticos acerca das investigações promovidas.

A decisão se afina com o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que vem admitindo o afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração, na hipótese de se mostrar providência útil ou necessária às apurações, sendo certo que um dos afastados seria o próprio presidente da casa legislativa local, o que, aliado às ações temerárias declinadas e à não juntada das provas que respaldaram a própria medida adotada, sustenta o afastamento do próprio agravo de instrumento.

Vejamos decisões daquele Tribunal Superior:

Processual civil. Administrativo. Ação cautelar. Improbidade. Destrancamento e efeito suspensivo. Inexistência de plausibilidade do direito. Ausência de teratologia no acórdão da origem. - 1. A concessão de medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de quaisquer desses requisitos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso, bem como seu destrancamento. - 2. O acórdão da origem, para justificar o afastamento provisório do vereador de seu cargo público, pelo art. 20 da LIA, afirma que o requerente está 'ocultando provas e ameaçando testemunhas', não restando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. - 3. Registre-se que também não ficou evidenciado o caráter teratológico ou manifestamente ilegal do aresto impugnado, que legitimaria o destrancamento e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 17.767/

ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 23.11.2011.)

Portanto, plenamente possível o afastamento dos agentes públicos dos respectivos cargos, quando haja indícios de perturbação na colheita de provas no processo judicial ou no procedimento administrativo, não merecendo prosperar a alegação de que houve ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, na medida em que a Câmara Municipal não foi ouvida, pois a medida cautelar teve como objeto os agravados, e não a Casa Legislativa, sendo certo que os atos de improbidade podem e devem ser combatidos pelo Poder Judiciário.

Logo, além da pretensão se mostrar deficiente em termos de instrução, a decisão produzida se afina inteiramente com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, imunes.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - Não obstante já tenha manifestado entendimento contrário em outros casos, na hipótese em comento, em que o presente recurso não se encontra satisfatoriamente instruído, ponho-me de acordo com o eminente Desembargador Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.